

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 224/2025

Protocolo 40894 Envio em 06/06/2025 22:46:13

Requer ao sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo informações quanto ao recente fechamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis (HRA), conforme amplamente divulgado pela imprensa.

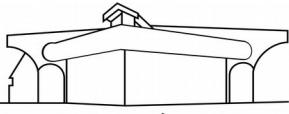
Excelentíssimo Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP).

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. Eleuses Paiva, (Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – CEP 05403-000- São Paulo – SP) com fulcro no art. 1º, parágrafo único, art. 23, inciso II, art. 30, inciso VII, e art. 196 da Constituição Federal, bem como no art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, as seguintes informações urgentes quanto ao recente fechamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis (HRA), conforme amplamente divulgado pela imprensa:

- 1-) Quais medidas concretas e imediatas o Estado adotará para reabrir e manter em pleno funcionamento as UTIs Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis?**
- 2-) Como será assegurada, a partir de agora, a continuidade do atendimento especializado a recém-nascidos, crianças e gestantes de alto risco dos 25 municípios que dependem dos serviços do HRA?**
- 3-) Qual a previsão para a reposição ou contratação emergencial de profissionais médicos e demais especialistas indispensáveis para o funcionamento das UTIs, evitando a interrupção prolongada do serviço?**
- 4-) Quais investimentos estão sendo planejados, de forma emergencial e estrutural, para garantir a adequação da capacidade instalada e a qualidade da assistência à saúde no HRA?**
- 5-) O Estado pretende ampliar ou revisar a gestão da unidade, hoje parcialmente terceirizada ao CEJAM (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), para assegurar a plena continuidade dos serviços essenciais?**
- 6-) Por que, mesmo após mais de um ano de sinalizações formais da direção do HRA sobre a falta de profissionais, não foram adotadas medidas preventivas e eficazes para evitar o colapso do serviço?**
- 7-) Como será garantida a transferência segura e humanizada dos pacientes atualmente internados, bem como a assistência às novas demandas que surjam na região durante o período de suspensão das UTIs?**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado no final do dia 05/06/2025, o Hospital Regional de Assis, que é administrado diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo e serve como referência para 25 municípios da região, interrompeu, por tempo indeterminado, os atendimentos nas UTIs Pediátrica e Neonatal, sob a alegação de grave falta de profissionais de saúde, especialmente médicos intensivistas e demais especialistas imprescindíveis.

Referida medida, que afeta diretamente serviços essenciais, como a obstetrícia e o atendimento a gestantes de alto risco, gerou uma situação de desespero entre os usuários da saúde pública regional, colocando em risco a vida e a integridade de recém-nascidos, crianças e gestantes.

O direito à saúde é garantia constitucional fundamental prevista no art. 196 da Constituição Federal, estabelecendo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Trata-se de um serviço público essencial, cuja prestação não pode ser descontinuada, sobretudo em se tratando de leitos de UTI destinados a pacientes em estado crítico, como recém-nascidos e crianças.

Além disso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, reforça a obrigação do Estado em “promover, proteger e recuperar a saúde”, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O princípio da continuidade dos serviços públicos é basilar na administração pública, sendo vedado ao Estado interromper, sem justa causa e sem medidas alternativas suficientes, a prestação de serviços essenciais, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A crise no HRA reflete grave falha na gestão dos recursos humanos da unidade, o que, por sua vez, compromete diretamente a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS) na região, afrontando direitos fundamentais e causando inaceitável insegurança aos usuários.

Em face da situação exposta, solicito que sejam prestadas as informações requeridas com a máxima urgência, bem como sejam adotadas ações imediatas para a regularização e manutenção do pleno funcionamento das UTIs Pediátrica e Neonatal do HRA, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana, à proteção integral das crianças e ao direito fundamental à saúde.

Por fim, reitero a responsabilidade constitucional e legal do Estado pela adequada prestação do serviço público de saúde, requerendo que sejam comunicadas a este vereador, no prazo legal, todas as providências adotadas.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de junho de 2025.

DANIEL FAUSTINO
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado pede para CEJAM assumir UTIs Neonatal e Pediátrica do Hospital Regional em caráter emergencial

Empresa foi acionada pelo Governo do Estado de São Paulo após suspensão dos atendimentos por falta de profissionais
Por [Redação AssisCity](#) – 05.06.2025



A diretoria do **Hospital Regional de Assis** anunciou na noite de quarta-feira, 4 de junho, o fechamento das alas de **UTI Neonatal**, **UTI Pediátrica** e do serviço de gestação de alto risco, alegando falta de profissionais para manter os atendimentos.

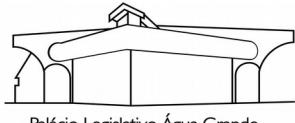
Ainda durante a madrugada desta quinta-feira, 5, a Secretaria de Estado da Saúde acionou o **Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” (CEJAM)** para assumir, em caráter emergencial, a gestão dessas alas. A organização já atua na unidade após ter vencido o processo licitatório e é responsável pelos setores como **Urgência e Emergência Adulito, Cuidados em Leitos Clínicos e Cirúrgicos e Oncologia** (UNACON).

Com a mudança, as crianças internadas devem permanecer no Hospital Regional, recebendo os cuidados necessários. O **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)** também continua realizando os encaminhamentos normalmente para a unidade.

De acordo com informações apuradas pelo Portal AssisCity, o CEJAM passou a administrar também os atendimentos nas UTIs Pediátrica, Neonatal e no setor de gestação de alto risco, considerados serviços essenciais e de referência para Assis

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

e mais de 25 municípios.

A informação de que a suspensão dos atendimentos aconteceria à meia noite desta quinta-feira causou grande preocupação entre a população porque a UTI Pediátrica tinha pacientes. O Portal AssisCity entrou em contato com o diretor do Hospital Regional de Assis, Edmar Luis de Oliveira, mas até a publicação desta matéria não obteve retorno. Esta notícia pode ser atualizada a qualquer momento.

Nota oficial – Hospital Regional de Assis

“A Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo informa que a UTI Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis segue em pleno funcionamento. É falsa a informação de que o serviço foi encerrado – o que ocorreu foi a transição de equipe.

A Pasta lamenta a disseminação de informações inverídicas, que geram insegurança na população, e reforça seu compromisso com a continuidade da assistência, com qualidade e segurança no atendimento aos pacientes da região. A população pode confiar em uma gestão dedicada a garantir o acesso a serviços essenciais e de alta complexidade.

Conforme publicado no Diário Oficial desta segunda-feira, está em andamento o chamamento público para contratação de uma nova Organização Social de Saúde (OSS), que assumirá o gerenciamento da unidade, assegurando a manutenção e o aprimoramento do serviço”.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n^{os} 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n^{os} 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n^º 186/2008.

Brasília – 2016

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII – comércio exterior e interestadual;
- IX – diretrizes da política nacional de transportes;
- X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI – trânsito e transporte;
- XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV – populações indígenas;
- XV – emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
- XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX – sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII – segurança social;
- XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV – registros públicos;
- XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2006 e EC nº 85/2015)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2024

Mesa Diretora da ALESP
20ª legislatura

André do Prado
Presidente

Teonilio Barba
1º Secretário

Rogério Nogueira
2º Secretário



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Alesp
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VII **Da Ordem Social**

CAPÍTULO I **Disposição Geral**

Artigo 217 - Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II **Da Seguridade Social**

SEÇÃO I **Disposição Geral**

Artigo 218 - O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II **Da Saúde**

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- 1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

- §1º** - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.
- §2º** - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.
- §3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Requerimento de Sessão 224/2025 Protocolo 40894 Envio em 06/06/2025 22:46:13
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/23188/23188_original.pdf